



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº: 017 E/2024

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM
PAGAMENTO LOTES DE SUA
PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO
DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL
DE TITULARIDADE DO CREDOR MÁRCIO
ROBERTO DA COSTA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a efetivar a transferência do lote 03 Quadra Q, Rua VI, Bairro Funcionários em Conselheiro Lafaiete/MG, de propriedade da municipalidade, ao Sr. Marcio Roberto da Costa, vigia, brasileiro, solteiro, portador do CPF 746.192.416-87, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, nº598, bairro Morro da Mina, em Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36401-270.

Parágrafo único – O referido imóvel constante no lote de terreno de que trata o *caput* deste artigo foi previamente avaliado pelo Município pelo valor total de R\$61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais) e possui a seguinte divisa e confrontação:

I - Lote de número três (3) da Quadra Q, Rua VI, Bairro Funcionários, medindo a área de trezentos e sessenta e nove metros quadrados (369,00 m²), dividindo e confrontando : - Pela frente, numa extensão de dez metros (10,00m), com a referida Rua “VI”(seis); pelos fundos, numa extensão de onze metros e noventa centímetros (11,90m), com parte da Área de Preservação Ambiental pelo lado direito, numa extensão de trinta e três metros e sessenta e cinco centímetros (33,65m), com lote número dois (2) e pelo lado esquerdo, numa extensão de quarenta metros e dez centímetros (40,10m), com o lote número quatro (04).

Art. 2º - O valor remanescente entre o valor dos lotes e a atualização do débito, perfaz um montante de R\$4.418,87 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), que será devolvido aos cofres públicos pelo Sr. Marcio Roberto da Costa, no momento da assinatura da Escritura de Dação em Pagamento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública definitiva para o patrimônio do credor ficarão a cargo do Município de Conselheiro Lafaiete, e aquelas decorrentes com o registro perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis, correrão por conta do credor.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE
OUTUBRO 2024.



Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Estamos remetendo à Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO LOTE DE SUA PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE TITULARIDADE DO CREDOR MARCIO ROBERTO DA COSTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Primeiramente, deve ser asseverada a possibilidade de edição, pelos Entes Federados, de leis que prevejam a oportunização da entrega de bens imóveis para a quitação de precatórios, mediante acordos para pagamento.

Deve-se considerar, ainda, que a Lei 14.133/2021 dispõe que, em regra, a alienação de bens imóveis pelos Entes Federados dependerá de procedimento licitatório. Entretanto, a própria Lei, contempla hipóteses excepcionais em que se torna dispensável a licitação para alienação de bens dominicais, merecendo especial atenção a alínea *a*, do inciso I, do art. 76 da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

A dispensa da licitação, consiste na compreensão de que tal previsão tem por objetivo hipóteses em que a satisfação do interesse público primário na quitação da dívida prevaleça sobre a maior lucratividade da alienação do bem mediante procedimento concorrencial, bastando essa demonstração pelo gestor. Tal interpretação vai de encontro ao disposto no §11, do art. 100, da Constituição Federal.

"Art. 100 – Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§11 – É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:"



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

Assim sendo, é possível a dação em pagamento por meio de dispensa de licitação como alternativa à alienação dos imóveis dominicais por meio de concorrência, invertendo-se, parcialmente, a lógica subjacente à alienação por concorrência de bens imóveis (maior lucratividade), em prol da pronta quitação de dívidas.

Diante dos argumentos retro apresentados, necessária a autorização legislativa para o devido cumprimento do acordo entabulado nos autos do Processo nº 0183.02.042389-7, que segue anexo.

Estamos, portanto, submetendo à apreciação da Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual esperamos ver discutido e aprovado.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 14 de outubro de 2024.

Atenciosamente,



Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO

Conselheiro Lafaiete, 11 de Abril de 2024.

Ofício 052/2024 – DMP/PMC

Dr. Jorcelino de Oliveira

Procurador Municipal

Dr. Fabiano Luiz Rodrigues Zebral

Subprocurador Municipal

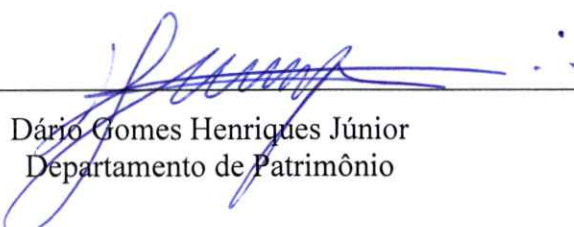
ATT: Dra. Marina Mendes de Oliveira

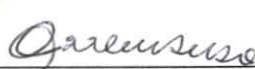
Assunto: Certidão Lote 03 Quadra Q

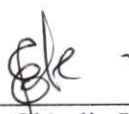
Em atenção ao ofício N°:71/2024, Procuradoria Geral, referente acordo Autos n° 0183.02.042389-7, imóvel objeto desta ação localizado na Rua VI, Bairro Funcionários, identificado como Lote 03 da Quadra Q, informamos que conforme solicitado segue certidão de registro de imóveis atualizada do Cartório do 1º Ofício Registro, desta Comarca, Números R-14606, datada de 27/03/2024. (cópia em anexo).

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente


Dário Gomes Henriques Júnior
Departamento de Patrimônio


Luiz Carlos Carvalho Dutra
Diretor de Departamento de Patrimônio


Elisa Cláudia Lopes
Secretaria Municipal de Administração

1104. 14h 20

Um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no Bairro "Funcionários", na Rua "VI" (seis), constituído de um lote de terreno, identificado como LOTE DE NÚMERO TRÊS (03), DA QUADRA "Q", medindo a área de trezentos e sessenta e nove metros quadrados (369,00m²), dividindo e confrontando:- pela frente, numa extensão de dez metros (10,00m), com a referida Rua "VI" (seis); pelos fundos, numa extensão de onze metros e noventa centímetros (11,90m), com parte da Área de Preservação Ambiental; pelo lado direito, numa extensão de trinta e três metros e sessenta e cinco centímetros (33,65m), com o lote número dois (02); e, pelo lado esquerdo, numa extensão de quarenta metros e dez centímetros (40,10m), com o lote número quatro (04); - tudo de conformidade com a respectiva planta do loteamento devidamente aprovada pela Municipalidade local e arquivada neste Imobiliário (pasta 126).--

- Instrumento Particular de Loteamento, feito pela firma Funcionários Empreendimentos Imobiliários Ltda., obedecendo às exigências da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e demais legislações em vigor; e, registro no Lº 2-C., sob o nº R-5-1143, às fls. 1.143-A, feito em 16 de fevereiro de 2001, neste Imobiliário. ---

- PROPRIETARIO:- a firma FUNCIONARIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.864.111/0001-34, sediada na Rua "Afonso Pena", nº 232-B, no Bairro "Centro", nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, representada por seus sócios, o sr. Eduardo da Cruz Machado Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador do CIC-011.647.086-00, sua mulher a sra. Nilza Simões Machado, brasileira, casada, comerciante, portadora do CIC-222.038.506-04, e, a sra. Maria Ignez de Melo Verona Lima, brasileira, viúva, professora, portadora do CIC-249.829.116-49, todos residentes e domiciliados nesta cidade de Conselheiro Lafaiete. ---

- REGISTRO ANTERIOR:- Lo-2-C.-, sob os nºs R-3-1143 e R-4-1143, às fls. 1.143, feitos em 28 de julho de 2000 e 19 de dezembro de 2000, respectivamente, ambos neste Imobiliário. ---

- Prot. N. 1-A, sob o nº 45.812, às fls. 217, feito em 16 de fevereiro de 2004, neste Imobiliário. -

- Dou fé. A Escrevente Substituta, *João Antonio de Mendonça Silva*, 6.31

20440 NO 2-1-14606

R-1-14606 - 08/Junho/2004. Prot. N.º 1-A-, sob o nº 46.308, fls. 221. Doação Gratuita, Pura e Simples. Escritura Pública de 13.05.2004, das Notas da Tabela do 2º Ofício local - Maria Patrícia Vianna Cruz - Lº 387, fls. 38/41, item "9.c".

- O imóvel constante da Matrícula de nº M-14606; retro, foi doado pela doadora, a firma FUNCIONARIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.864.111/0001-34, sediada na Rua "Afonso Pena", nº 232 B, nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, representada por suas sócias, a sra. Maria Ignez de Mello Verona Lima, brasileira, viúva, empresária, portadora do CPF-249.829.116-49 e da CI M-2.286.337-SSP/MG e a sra. Nilza Simões Machado, brasileira, casada, comerciante, portadora do CPF-222.038.506-04 e da CI M-322.438 SSP/MG;

Um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, pelo sr. Prefeito Municipal, dr. Vicente Faria Paiva, brasileiro, advogado; - antigo Rua "VI" (seis), constituído de um lote de terreno, identificado como LOTE DE NÚMERO TRES (03), DA QUADRA "Q", medindo a área de trezentos e sessenta e nove metros quadrados (369,00m²); dividindo e confrontando: - pela frente, numa extensão de dez metros (10,00m), com a referida Rua "Antônio Carlos de Souza Júnior"; pelos fundos, numa extensão de onze metros e noventa centímetros (11,90m), com parte da Área de Preservação Ambiental; pelo lado direito, numa extensão de trinta e três metros e sessenta e cinco centímetros (33,65m), com o lote número dois (02); e, pelo lado esquerdo, numa extensão de quarenta metros e dez centímetros (40,10m), com o lote número quatro (04); - tudo de conformidade com a respectiva planta do loteamento devidamente aprovada pela Municipalidade local e arquivada neste Imobiliário (pasta 126); - cadastrado no Município sob o nº 034510; - doação gratuita, pura e simples em cumprimento ao Decreto Municipal nº 061/2003; - sendo apenas para efeitos fiscais o valor dado ao imóvel de três mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos (R\$3.225,80). OBSERVAÇÃO: - O ITCD não foi recolhido, conforme citado na escritura: - "Avaliação - R\$3.225,80 - em 12042004 (as) Vera Lucia Pyramo Ferreira. AF/Conselheiro



Prefeitura Conselheiro Lafaiete

Secretaria Municipal de **Fazenda**

Ofício S/N/2024

Ilma. Srta.

Dra. Marina Mendes de Oliveira Sallum

Realizado
14/03/24

Assunto: 73/2024/PMCL/PROC

Processo N°: 0183.02.042389-7

Exequente: Márcio Roberto da Costa

Executado: Município de Conselheiro Lafaiete

Em atenção ao solicitado no ofício 73/2024/PMCL/PROC, apresento em anexo planilha de cálculo atualizada, conforme solicitado, apresentando o montante de **R\$ 57.381,13** (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e treze centavos), referente a Exequente.

Metodologia aplicada, Emenda Constitucional 113/2021 - Selic

Atenciosamente

Conselheiro Lafaiete/MG, 13 de março de 2024

Jonas Enquadrasse de Oliveira
Diretor de Departamento de
Gestão Orçamentária
CRC/MG 54.862.O-4
Mat. 55.396

Processo Nr.: 0183.02.042389-7

Processo Referência:

Exequente: Márcio Roberto Costa

Executado: Município de Conselheiro Lafaiete

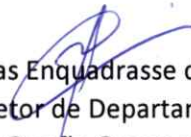
Homologação: 25/01/2013

Prazo para Cumprimento: 23/04/2013

Atualização de Valores - Danos Morais						
Data Inicial	Valor Original	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros (%)	Valor Juros	Total Atualizado
23/04/2013	30.000,00	1,91270438	57.381,13	0,0000	-	57.381,13
Total Atualizado						57.381,13

Nota:

- 1) Calculo corrigido e atualizado até 13/03/2024


Jonas Enquadrassse de Oliveira
Diretor de Departamento de
Gestão Orçamentária
CRC-MG 54.862/O-4
Mat. 55.396

PC.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
PORTARIA Nº. 233/2021

A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, nomeada através da Portaria nº. 233/2021, após as diligências para identificar, dimensionar e contextualizar o imóvel elencado e discriminado abaixo, especialmente efetivar avaliação, neste sentido, vem apresentar a:

A qual nos foi requerida pela Sra. Marina Mendes de Oliveira Sallun, - Coordenadora de Legislação através do Ofício nº 72/2024/PMCL/PROC. Esclarecemos que a referida avaliação foi efetivada após vistoria "in loco" e que se levaram em consideração os seguintes parâmetros:

➤ **Objeto da avaliação:**

Avaliação do lote de terreno identificado como Nº03, quadra "Q", situado no bairro Funcionários, Rua VI (Seis), com área de 369,00m².

➤ **Conclusão da avaliação:**

De acordo com levantamento e pesquisa, o valor do m² para os lotes dessa região é R\$167,47 (cento e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Logo, o valor do imóvel solicitado é de R\$61.800,00 (setenta e três mil e oitocentos reais).

Conselheiro Lafaiete, 05 de abril de 2024.



Antônio Batista Ferreira Pereira



Deise Lúcia Apolinário da Silva



Maurício José da Silva



Rogério Luiz Chaves Costa



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL

Conselheiro Lafaiete, 08 de março de 2024

*Aguardando documentos
para ela boar o Ph.*

PMCL/PROC/OF/367/2024

À Procuradora Coordenadora Geral-Legislação

Ilmo. Sr.

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE** em relação a Ação Ordinária c/c pedido liminar de tutela antecipada nº 0183.02.042389-7 que lhe move **MÁRCIO ROBERTO DA COSTA**, encaminhar decisões relevantes do processo em que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais determinou prosseguimento de cumprimento de acordo em dação de pagamento em lotes firmado entre as partes e homologado pelo Juízo a título de quitação de precatório.

À época não foi encaminhado à Câmara Municipal o referido acordo para conclusão da dação em pagamento firmado entre as partes, pois houve questionamento do Ministério Público quanto ao descumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Tendo em vista que mesmo após exposição nos autos sobre a resistência do Ministério Público quanto aos acordos diante de possível violação à ordem cronológica, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais determinou o prosseguimento feito com cumprimento de sentença judicial homologatória, solicitando que sejam tomadas as providências que se julgarem necessárias para o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal.

A integra do processo foi encaminhada no e-mail procuradoria_institucional@conselheirolafaiete.mg.gov.br

Jorge de Oliveira
Jorge de Oliveira
OAB/MG 61.860

Juliana Coelho Machado
OAB/MG 108.569

Talita Fernandes de Oliveira
OAB/MG 176.743

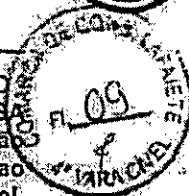
Larissa Dutra Araújo
OAB/MG 222.251



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001



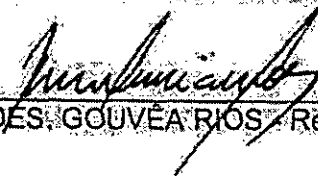
EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXONERAÇÃO - FORMALIDADES LEGAIS - CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - ILEGALIDADE. No período de estágio probatório a avaliação do servidor não necessita dos rigorismos e formalidades inerentes ao procedimento administrativo instaurado para a avaliação de servidor estável, bastando garantir ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo, ainda, a decisão ser fundamentada, sendo que ausentes quaisquer desses pressupostos, torna-se ilegal o ato exoneratório. "Os servidores públicos concursados, nomeados e empossados, que estejam em estágio probatório, gozam dos direitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa quando em processo de demissão ou de exoneração."

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REMETENTE: JD 4 V CV COMARCA CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELADO(A)(S): MARCIO ROBERTO DA COSTA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GOUVÊA RIOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2005.


DES. GOUVÊA RIOS Relator

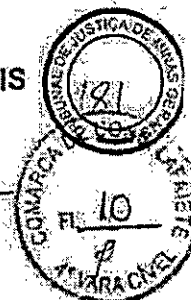
Fl. 1/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001



>>>

01/02/2005

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REMETENTE: JD 4 V CV COMARCA CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELADO(S): MARCIO ROBERTO DA COSTA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GOUVÊA RIOS

O SR. DES. GOUVÊA RIOS:

VOTO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARCIO ROBERTO DA COSTA em face do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Na inicial (fls. 03/08), o Autor informa que fora aprovado em concurso público para o provimento de vaga ao cargo de vigia, realizado pelo Réu em 26 de janeiro de 1995, cuja nomeação e posse ocorreram em 16 de junho de 1996. Aduz que durante o estágio probatório foi "exonerado do serviço público em virtude de não ter obtido a média mínima de seis (06) em seu desempenho, sendo tal média dada de acordo com uma suposta avaliação feita pela comissão de Avaliação" (fl. 03), nos termos da Lei Municipal nº 3.597/94, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 4.189/97. Defende "que a exoneração do requerente não obedeceu aos princípios

Fl. 2/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (fl. 05), pleiteando a reintegração em suas funções, "pagando ao mesmo todos os salários devidos desde a sua exoneração irregular" (fl. 08).

A Inicial foi instruída com documentos de fls. 09/25, tendo o MM. Juiz deferido a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 27.

Após apresentação de contestação (fls. 34/44), que foi impugnada a fls. 112/116, sobreveio a r. sentença de fls. 132/137, complementada a fls. 145/146, onde foi julgado procedente o pedido, condenado "O MUNICÍPIO-RÉU A REINTEGRAR O AUTOR AO CARGO QUE EXERCIA À ÉPOCA DA EXONERAÇÃO, COM TODOS OS DIREITOS E VANTAGENS, DESDE A ÉPOCA EM QUE FOI EXONERADO, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO" (fls. 136/137).

O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE interpôs recurso voluntário (fls. 147/150), alegando, em síntese, a ausência de vício no procedimento de exoneração, ao argumento de que *"a avaliação deu-se em termos formais da legislação, e que o apelado não tendo conseguido média exigida para continuar no cargo foi exonerado"* (fl. 149), ressaltando que *"a garantia constitucional para a espécie foi observada, e conforme vasto entendimento dos tribunais, não podem (sic) procedimento de mesma natureza exigir o rigor e formalismo do processo disciplinar, sob pena de ver Administrações inviabilizadas em seus atos exoneratórios desempenho durante estágio probatório"* (fl. 150).

Demonstrando toda contrariedade aos argumentos do Apelante, as contra-razões pugnam pela manutenção da r. sentença hostilizada, fls. 162/165.

A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de

Fl. 3/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

apreciar as questões suscitadas no presente recurso - fls. 173/175

Apesar da interposição de recurso voluntário, a r. sentença está sujeita à remessa de ofício, decorrente do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Ao exame dos autos, entendo que a r. sentença não merece reforma, porquanto também vislumbro nulidade no procedimento de exoneração do Apelado.

É certo que no período de estágio probatório a avaliação do servidor não necessita dos rigorismos e formalidades inerentes ao procedimento administrativo instaurado para a avaliação de servidor estável, bastando garantir a ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo, ainda, a decisão ser fundamentada.

Sobre o tema esclarece **JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

"Estágio probatório é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero.

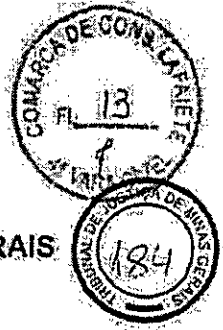
Lamentavelmente, o estágio probatório até agora só existiu na teoria, pois que, ressalvadas raríssimas exceções, jamais se conseguiu verificar qualquer sistema de comprovação adotado pela Administração que permitisse concluir por uma avaliação honesta e efetiva sobre os requisitos para o desempenho dos cargos públicos."

Fl. 4/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Juris, 2004, pág. 541/542).

Já **HELLY LOPES MEIRELLES** leciona que:

"comprovado durante o estágio probatório que o servidor público não satisfaz as exigências legais da Administração ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma legal, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo disciplinar, mesmo porque não se trata de punição.

Por isso, essa exoneração não é penalidade, não é demissão, é simples dispensa do servidor, por não convir à Administração sua permanência, uma vez que seu desempenho funcional não foi satisfatório nessa fase experimental, sabidamente instituída pela Constituição para os que almejam a estabilidade no serviço público.

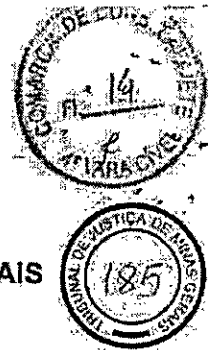
O que os tribunais têm sustentado - é com inteira razão - é que a exoneração na fase probatória não é arbitrária, nem imotivada. Deve basear-se em motivos e fatos reais que revelem insuficiência de desempenho, inaptidão ou desídia do servidor em observação, defeitos, esses, apuráveis e comprováveis pelos meios administrativos consentâneos: (ficha de ponto, anotações na folha de serviço, investigações

Fl. 5/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

regulares sobre a conduta e o desempenho no trabalho etc.), sem o formalismo de um processo disciplinar." ("Direito Administrativo Brasileiro", 29ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2004, p. 424)

Essa também é a orientação do col. Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS - ESTÁGIO PROBATÓRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA**. 1. Os servidores públicos concursados, nomeados e empossados, que estejam em estágio probatório, gozam dos direitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa quando em processo de demissão ou de exoneração". (STJ, ROME nº 9408/SE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 10.10.2000)

Ressalto que inexistem dúvidas quanto à constitucionalidade da avaliação durante o período probatório, em razão do disposto no art. 41, §4º, da CF/88. O fato é que sem o respeito à disposição contida no art. 5º, LV, da Carta Federal, não pode prevalecer o ato exoneratório.

Como se vê dos autos, apesar de estar o Autor/apelado incluído na categoria dos servidores não estáveis, eis que em estágio probatório, a sua exoneração somente seria possível se apurada a inaptidão para o cargo, e desde que observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que, *in casu*, ino correu, pois sua intimação só se efetivou após concluída a avaliação pela Comissão, sem que tivesse acompanhado os trabalhos ou mesmo conhecimento dos critérios adotados para alcançar a média de 4,84 pontos ali estabelecida (fl. 50), ante a completa ausência de motivação do ato administrativo.

Fl. 6/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

Data venia, vê-se que o apelante não é calouro nesse tipo de procedimento, colejando-se a postura fotografada nestes autos com aquele objeto da apelação 1.0000.00.153160-7, julgada em 05.10.99 por esta mesma Câmara, como se verá no decorrer deste voto.

O art. 1º da Lei Municipal nº 4.189/97, que acresceu parágrafos ao art. 6º da Lei Municipal nº 3.597/94 (fl. 79/81), assim dispõe:

"Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 6º os seguintes parágrafos:

Art. 6º - (...)

§1º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação a cada 06 (seis) meses ou até 30 (trinta) dias antes de completar os dois anos, quando serão observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - zelo no trato com a coisa pública;

III - dedicação ao cargo;

IV - pontualidade;

V - urbanidade;

VI - qualidade do trabalho;

VII - espírito de colaboração;

VIII - nível de conhecimento do serviço;

IX - desídia.

§2º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 6 (seis), sob pena de exoneração ou, se estável,

Fl. 7/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

recondução ao cargo/função anteriormente ocupado.

I - no fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja de 0 (zero) a - 10 (dez negativo);

II - a média constante do parágrafo 2º será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 8 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.

§3º - A avaliação prática será feita por Comissões a serem compostas por dois representantes indicados pelo Prefeito, dois representantes dos servidores municipais indicados em assembleia da categoria e pelo Secretário da Administração, que as presidirá.

§4º - Concluída a avaliação, as Comissões, através de seus presidentes, apresentarão ao Executivo o resultado, no prazo de quinze dias, para as providências exigíveis.

§5º - Instituídas as Comissões de Avaliação, ficará o servidor sujeito ao resultado de suas conclusões, mesmo que o trabalho seja encerrado após completados vinte e quatro meses da nomeação." (fls. 79/80).

O "Boletim de Avaliação para fins de Efetivação" juntado a fls. 50, não conferiu ao Autor o acesso às notas atribuídas para cada um dos quesitos de avaliação previstos na Lei Municipal, o que por si só evidencia que a defesa do servidor exonerado restou comprometida, especialmente porque é inviável a impugnação de ato que não contém motivação adequada ou que não revela os fundamentos objetivos de sua edição.

Fl. 18/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

Oportuna a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** acerca da imprescindibilidade de motivação dos atos administrativos:

"6º) Princípio da motivação.

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este, último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de armo.

A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicado pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueles outros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. É o que sucede, por exemplo, na tomada de decisões em procedimentos nos quais exista uma situação contenciosa, como no chamado processo administrativo disciplinar. Idem em certos procedimentos

FL. 9/20



Número do documento: 2207120210460000009544459801

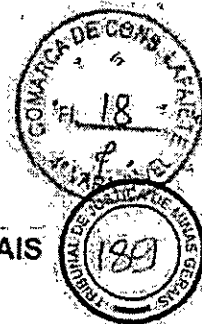
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207120210460000009544459801>

Assinado eletronicamente por: PABLO RENATO DE OLIVEIRA - 11/07/2022 11:54:28

Num. 9548368132 - Pág. 17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

em que vários interessados concorrem a um mesmo objeto, como nas licitações" ("Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 11ª ed., 1999, p. 69).

Apesar de o Autor ter interposto recurso administrativo (fls. 52/54) contra o ato que o exonerou, vindo a decisão de indeferimento a fl. 57, tal fato não configura regular contraditório e ampla defesa consagrados pela Constituição Federal, porquanto o servidor municipal, repita-se, sequer teve conhecimento prévio das razões e das próprias notas individuais de cada quesito (assiduidade, zelo no trato com a coisa pública, dedicação ao cargo, pontualidade, urbanidade, qualidade do trabalho, espírito de colaboração, nível de conhecimento do serviço e desídia).

Entendo, portanto, que o Réu/Apelante não demonstrou a existência de procedimentos prévios de avaliação do Autor e nem a formalização dos seus resultados, nos moldes do dispositivo transcrito da Lei Municipal que estabeleceu os critérios para a apuração da aptidão e capacidade do servidor submetido ao estágio probatório, razão pela qual a exoneração não se reveste da legalidade necessária aos atos administrativos.

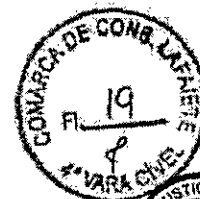
Lado outro, a própria Portaria nº 247/97, juntada a fl. 11, demonstra o desvio de finalidade, vez que seus termos são padronizados, não se referindo à avaliação individual do servidor e nem divulgando o respectivo resultado, porque limitada à consideração de que "a média exigida para continuidade no serviço público não foi atingida", demonstrando a real intenção do Município, qual seja: a redução de despesas por encontrar-se "em atraso com pagamentos de seus servidores, exercício 96, e em dificuldades para disciplinar despesas dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 82/95 que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal."

Fl. 10/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

Do alto da respeitabilidade que o envolve **HEL
LOPES MEIRELLES** (o. c., pág. 425) coloca, verbis:

"Daí por que, em razão do estágio probatório, a exoneração do servidor fica sujeita à comprovação administrativa da sua incapacidade ou inadequação para o serviço público ou de insuficiência de seu desempenho, e, superada essa fase consolida-se sua posição no serviço público, tornando-se estável". (destaques do texto).

A exoneração na fase probatória não pode ser arbitrária nem imotivada. A administração deve justificá-la em fatos reais, com observância do contraditório e da ampla defesa, ainda que sem o formalismo de um processo disciplinar.

Em conforto ao entendimento acima é o enunciado da Súmula 21 do S.T.F. *"Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade."*

A jurisprudência não discrepa:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR
PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO -
EXONERAÇÃO - FORMALIDADES
LEGAIS DE APURAÇÃO DA
CAPACIDADE - AUSÊNCIA - DESPESAS
COM PESSOAL - LIMITES -
AJUSTAMENTO - ALTERAÇÃO
OPERADA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL N. 19/98. Para a
exoneração do servidor público que se
encontra em estágio probatório é

Fl. 11/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

indispensável que sejam observadas as formalidades legais de apuração da sua capacidade, devendo ser respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O instituto da exoneração como forma de adequação das despesas com pessoal dentro do serviço público surgiu a partir da Emenda Constitucional n. 19/98, sendo inaplicável anteriormente a ela. Recurso a que se dá provimento." (TJMG, Apc. 1.000.00.213108-4, Rel. Desembargador Kildare Carvalho, 3ª Câmara Cível, DJ 09.11.2001)

"Sob pena de se ferir o art. 5º, LV, da Constituição Federal, não pode o funcionário em estágio probatório ser exonerado sem a exata observância do direito ao contraditório e à ampla defesa, mesmo se apurada sua inaptidão." (TJMG, Apc. 1.000.00.175543-8, Rel. Desembargador Bady Curi, 4ª Câmara Cível, DJ 30.11.2000).

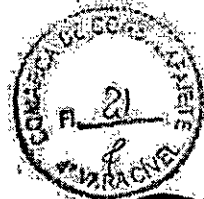
"Administrativo. Servidor público. Exoneração. Estágio probatório. Procedimento. Realização. Serviço público. Aptidão. É ilegal o ato que exonera servidor em estágio probatório, quando não demonstrada a consecução de procedimento sumário utilizado para a comprovação de sua inaptidão para o serviço público e o atendimento da Administração aos preceitos legais e constitucionais aplicáveis a matéria." (TJMG, Apc. 1.000.00.155132-4, Rel.

Fl. 12/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

Desembargador Almeida Melo, 4ª Câmara
Cível, DJ 23.12.1999).

Tenho como absolutamente oportunos os registros feitos pelo em. Desembargador Paris Reixoto Pena, quando relatou perante essa d. 1ª Câmara Cível deste eg. Tribunal a apelação cível n 1.0000.00.153160-7, julgada à unanimidade em 05.10.1999, envolvendo a aqui apelante, verbis:

"Rebato de plano a alegação de que haveria que se esperar o decurso do prazo de 06 (seis) meses para que a avaliação da apelada fosse efetuada, uma vez que a alteração legislativa retro mencionada entrou em vigor na data da publicação da Lei Municipal n.º 4.189/97 (art. 7º, fls. 47), ao passo que a recorrida já havia sido empossada em período superior ao de 06 (seis) meses a que alude a nova redação do art. 6º, § 1º, da Lei Municipal n.º 3.597/94.

Contudo, tenho que razão assiste à recorrida em bater-se contra a sua exoneração, posto que o impetrado, no afã de diminuir as despesas com o quadro funcional do Município de Conselheiro Lafaiete, fato por ele diversas vezes reconhecido (fls. 21, 48 e 50-51), não deu correta aplicação às normas sobre a avaliação do estágio probatório contidas na Lei Municipal n.º 3.597/94.

Penso não haver ilegalidade em constituir-se uma comissão composta de forma mais isenta possível para proceder à avaliação da conduta funcional do servidor em

Fl. 13/20.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

estágio probatório; todavia, há que se reconhecer que o fato de a comissão também ser integrada por representantes dos servidores públicos não retira destes o direito de exercer amplamente seu direito de defesa, eis que aqueles são avaliadores, e não defensores do examinando.

Compulsados os autos (fls. 45 e 54), vê-se sem maior esforço que o ato de avaliação não se encontra suficientemente fundamentado, pois não são declinados os motivos que levaram os avaliadores a conceder a nota recebida pela apelada, a qual, ademais, foi a mesma por parte de todos eles, tudo indicando a prática do desvio de poder no intuito de diminuir o número de servidores ligados ao Município de Conselheiro Lafaiete.

Afinal, como afirmar que a apelada não era pontual e assídua se os seus cartões de ponto não foram objeto de análise explícita dos examinadores? Quais os atos anteriormente praticados por ela que motivaram sua má avaliação nos critérios "zelo no trato da coisa pública" e "desídia"? Indagações semelhantes podem ser feitas em relação aos demais itens de avaliação, o que me faz concluir que seu direito de defesa restou obstaculizado pela absoluta impossibilidade de questionar os métodos de análise utilizados.

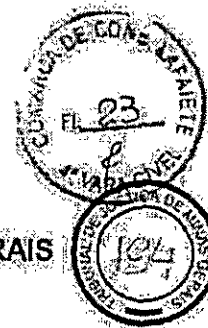
Neste diapasão, vale anotar que não socorre ao impetrado a alegação de que a

Fl. 14/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02:042389-7/001

apelada manejou erroneamente o recurso administrativo a que tinha direito, uma vez que a inexistente motivação do ato combatido já inquinara a licitude do procedimento, e, ademais, a própria comunicação que lhe foi enviada asseverava que a consequência de sua reprovação no estágio probatório seria a sua exoneração, contra a qual a apelada corretamente se insurgiu (fls. 55).

E pelas mesmas razões não há como considerar satisfeita a exigência inserta na Súmula 21 do STF, posto que a permissão para que sejam adotadas formalidades legais menos complexas para a apuração de capacidade do servidor não implica autorização para que se utilize um procedimento administrativo em que o direito de defesa do servidor seja obstaculizado.

Por derradeiro, cumpre consignar que nada acrescenta ao exame da lide o fato de a Lei n.º 8.112/90 dispor de maneira mais ou menos severa em relação ao exame do servidor em estágio probatório, por inaplicável ao caso em tela."

Com essas considerações, NO REEXAME NECESSÁRIO, confirmo a r. sentença, restando prejudicado o recurso voluntário.

Custas pelo Apelante voluntário, isento opo legis.

EL. 15/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

A SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

Sr. Presidente,

Peço vista.

SÚMULA: PEDIU VISTA A REVISORA, APÓS VOTAR O RELATOR CONFIRMANDO A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PRESIDENTE:

O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 01/02/05, a pedido da Revisora, após votar o Relator confirmando a sentença no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

Com a palavra a Desª. Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

A SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

Sr. Presidente,

Estou de acordo com o em. Des. Relator.

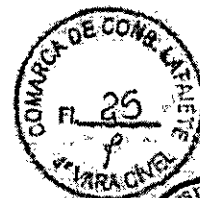
O SR. DES. HUGO BENGTSSEN:

Fl. 16/20.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

VOTO

Márcio Roberto da Costa foi nomeado, após regular concurso público realizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete, para o cargo de Vigia, Nível II, Grau "A", em 12 de junho de 1996.

Procedida a sua avaliação, ainda no estágio probatório, foi exonerado, como se vê dos termos da Portaria n. 247/97 (fls. 11).

Ajuíza, agora, em 2002, sua reintegração e pagamento de parcelas vencidas desde o afastamento.

A matéria não é nova neste colendo Tribunal de Justiça e já tivemos oportunidade de participar de outros julgamentos envolvendo suscitada questão e da mesma Comarca.

Ora, conforme se sabe, é o estágio probatório o período em que o novo funcionário é observado e avaliado, para fins de apuração da conveniência ou não de sua permanência no serviço público, observados os requisitos estabelecidos em lei para aquisição da estabilidade, após o prazo legal, sendo o caso.

Tanto é que:

"Comprovado durante o estágio que o funcionário não satisfaz as exigências legais da Administração, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma estatutária, independentemente de inquérito administrativo. Isto é, de processo administrativo disciplinar. Essa exoneração não é penalidade, não é demissão; é

Fl. 17/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

simples dispensa do servidor, por não convir à Administração a sua permanência, uma vez se revelaram insatisfatórias as condições de seu trabalho na fase experimental, sabidamente instituída pela Constituição para os que almejam a estabilidade no serviço público" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Revista dos Tribunais, 16ª edição, pág. 378).

Por sua vez, não se vê onde e como teriam sido violados os princípios constitucionais do direito de defesa e do devido processo legal, muito menos formalidade essencial à validade e regular tramitação do procedimento avaliatório que sustentou a exoneração do ora apelante.

É que, segundo os elementos informativos dos autos, o autor teria sido avaliado por comissão para tanto constituída, cujos trabalhos foram levados a efeito nos termos e com observância das normas municipais de regência.

Ora, se o próprio processo administrativo não chega a ser tão formal quanto o judicial, não se pode, com maior razão, pretender atribuir excessivo rigor de forma a procedimento instaurado para avaliação do desempenho funcional do servidor em estágio probatório, para fins de aquisição, ou não, da estabilidade no serviço público, sob pena de inviabilizar a aplicação do sábio e salutar preceito da Lei Maior.

Ademais, não resta dúvida de que o autor ficou bem ciente dos procedimentos avaliatórios e suas conclusões, tendo recorrido, inclusive, do resultado de realizada avaliação. É o quanto basta à satisfação dos princípios constitucionais já referidos.

Fl. 18/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

O recorrente, na realidade, não se insurge contra o procedimento de sua avaliação funcional. Reclama, isto sim, dos critérios adotados pela comissão, não lhe dando conhecimento a respeito de critérios e motivos.

Da inicial, extraímos (fls.06):

"Ante o exposto, pode-se afirmar, à guisa de conclusão, que o ato de exoneração do requerente é nulo de pleno direito, uma vez que não lhe foi garantido a ampla defesa e o contraditório, porque não foi dado conhecimento do servidor os motivos que levaram a conclusão da suposta inaptidão para o serviço público.

Que o requerente não sabe qual foi o critério utilizado para que fosse feita tal avaliação, sendo que além deste fato o mesmo não poderia ter recebido nota inferior a 6 (seis), pois o mesmo sempre foi um trabalhador que cumpria seus horários, exercendo sua função com zelo, cuidado e dedicação, fatos que demonstram que a exoneração do mesmo não tem qualquer fundamento".

Pretende, em suma, adentrar no mérito de sua avaliação.

E isto, sem dúvida, lhe é defeso. Sabia que estava sendo avaliado por uma comissão regularmente constituída. Sabia dos elementos a serem inspecionados. Exerceu direito de ampla defesa, restrita à avaliação, recorrendo, inclusive, de seu resultado.

Sem dúvida, comprovado, durante o estágio

FJ 19/20





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0183.02.042389-7/001

probatório, que o funcionário não satisfaz as exigências legais da Administração, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma estatutária, após regular avaliação, com oportunidade de defesa" (Ap. Cív. n. 000.210.346-3/00, Rel. Des. Célio César Paduani, Conselheiro Lafaiete).

Com estas razões de decidir e mais respeitosa
vênia dos entendimentos em contrário, em reexame necessário,
reforma a r. sentença e julgo improcedente o pedido, com inversão
dos ônus da sucumbência (suspensos, por força do contido no art. 12,
da lei 1.060/50), prejudicado o recurso voluntário.

SÚMULA: CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME
NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO
VOLUNTÁRIO, VENCIDO O VOGAL.

Fl. 20/20





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



Autos. Nº 0183.02.042389-7

P. 200. 17/07/2022 11:54:38

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, neste ato representado por sua Procuradoria Municipal, juntamente com o CREDOR MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, já devidamente qualificada nos autos, bem como por seu procurador, Dr. Claudionei Nunes Nascimento, vêm perante V. Exa., com devido respeito e acatamento, de comum acordo, nos autos do processo em epígrafe, referente a PRECATÓRIO de titularidade do Credor, expor e ao final requerer:

Conforme se verifica pela análise dos autos, o Município de Conselheiro Lafaiete tornou-se devedor do montante constante do Precatório emitido ao TJMG para inclusão em orçamento e devida quitação. Assim, fundadas no conjunto normativo que regula e pauta a matéria, as partes informam que entraram em composição amigável sobre o montante discutido nos autos mencionados, ficando assim definido:

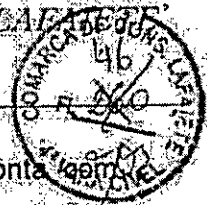
Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 36, Centro, Conselheiro Lafaiete - MG CEP: 36400-000
Tel.: (031) 3769-2569 e-mail: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

Página 1 de 5





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Considerando que o Município de Conselheiro Lafaiete não conta com recursos financeiros livres e disponíveis para realizar o pronto e imediato pagamento, eis que seu orçamento está comprometido com o pagamento das obrigações e despesas continuadas e imprescindíveis ao andamento da máquina pública;



Considerando os parâmetros da EG 62/2009 e os termos do Decreto Municipal de nº 117 de 05/03/2010, através do qual o Governo Municipal efetuou opção pelo regime especial de pagamento dos precatórios em 15 (quinze) anos, conforme caput do artigo 97 do ADCT;

Considerando a orientação do Poder Judiciário e do CNJ para a busca incessante pela CONCILIAÇÃO, assim como fundado no interesse público e objetivando conciliar, o Município de Conselheiro Lafaiete, mediante autorização legislativa, selecionou diversos e inúmeros bens imóveis (lotes) de sua titularidade passíveis de dação em pagamento dos débitos de precatórios;

Considerando o contato com o procurador da Credora e com esta, com base nas Leis Municipais nº 5.148 e 5.152, ambas de 2009, segundo as quais fica "... o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação", propondo a possibilidade da pactuação de um acordo para colocar fim à presente ação, através do pagamento / quitação da quantia devida, a ser realizada mediante a entrega de bens imóveis (lotes) que figuram na propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete – dação em pagamento;

Considerando que a referida proposta foi aceita pela parte credora, inclusive a apuração do quantum devido pelo ente público municipal, bem como o(s) bem(ns) imóvel(is) escolhidos pela Exequente, condições estas que possibilitam o consenso e pauta a concretização da conciliação através dos termos do presente acordo;

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 136, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP: 36.400-000
Tel.: (031) 3769-2569; e-mail: procuradoriaconselheiralafaiete@yahoo.com.br

Página 2 de 5





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

1) As partes objetivando encerrar toda e qualquer discussão, especialmente a demanda judicial, em comum acordo, fixaram o valor econômico financeiro para a transação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2) O Município-executado reconhece a condição de devedor da importância R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor esse no qual já estão incluídos os devidos acréscimos, de acordo com o § 12 do artigo 1º da EC 62/2009, referente aos direitos reconhecidos a Exequerente / Credora qualificada nos autos, pelo comando sentencial exarado nos autos em epígrafe e em pagamento / quitação, entrega 1 (um) lote de terreno, identificado como n° 03, localizado na quadra "Q", loteamento *Funcionários*, em Conselheiro Lafaiete, o qual possui avaliação prévia e unitária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2.1 – O referido lote de terreno possui as seguintes divisas e confrontações:

Lote Nº 03, quadra "Q", Loteamento *Funcionários*, Rua VI (Seis) possuindo área de 369,00 m² (trezentos e sessenta e nove metros quadrados), dividido e confrontando pela frente numa extensão de dez metros (10m) com a mencionada rua VI (seis); pelos fundos numa extensão de onze metros e noventa centímetros (11,90m), com a área de preservação ambiental; pelo lado direito, numa extensão de trinta e três metros e sessenta e cinco centímetros (33,65m) com o lote dois (2); e pelo lado esquerdo numa extensão de quarenta metros e dez centímetros (40,10) com o lote dois (02) avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), registrado perante o CRI 2º Ofício de Conselheiro Lafaiete, no livro Nº 1-A, fls. 221, sob o Nº 46.308.

2.2 – A parte credora, neste ato, devidamente respaldada pelo procurador, declara ter procedido à escolha dos imóveis acima identificados dentre diversos imóveis que lhe foram apresentados, mediante vistoria realizada *in loco*.

2.3 – A parte Credora, ainda, renuncia expressamente a qualquer atualização que possa incidir sobre o valor fixado para o presente acordo em razão da data de sua última atualização.

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 136, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP: 36400-000
tel: (031) 3769-2569 e-mail: procurador@conselhrolafaiete@yahoo.com.br

Página 3 de 3





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



3) O Município-Executado entrega ao Credor-Exequente, após a assinatura na presente, a posse sobre os referidos bens imóveis descritos no item "2", podendo a Credora exercer todos os direitos e prerrogativas que lhe são atribuídas na condição de possuidor, podendo, ainda, prometer os imóveis em venda a terceiros.



4) O Município viabilizará a elaboração e encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal do projeto de lei, objetivando autorização para transferir definitivamente o referido imóvel para a titularidade da Credora, ficando claro que somente será possível fazê-lo após homologação judicial do presente pacto.

5) Com a entrega e efetivação da posse definitiva dos referidos bens imóveis e posteriormente, a efetiva transferência dos mesmos, conforme pactuado e acima declarado, a Credora/Exequente dará ao Município/Executado plena, geral e irrevogável quitação pelo objeto da presente ação, declarando que nada mais lhe é devido a título de pagamento pelo precatório em epígrafe.

6) As despesas com a escritura pública definitiva e registro dos imóveis para o patrimônio da Credora/Exequente fica a cargo da mesma.

7) Fica esclarecido que não haverá despesas de ITBI nem de IPTU sobre a coisa dada em pagamento até a transferência definitiva dos bens à Credora/Exequente.

8) Caberá à Credora o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono no tocante ao presente feito.

9) No caso de se tornar impossível a transferência das coisas no prazo designado no item "10" abaixo, o pagamento do precatório seguirá pelo rito normal, prosseguindo a execução, pelo seu valor original, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento de acordo com os índices legais aplicáveis. Neste caso, não se aplica a renúncia da cláusula 2.4.

10) Neste ato, expressamente, as partes requerem prazo de 90 (noventa) dias, a contar da homologação do acordo, para o Município/Executado proceder à comprovação nos autos do pleno cumprimento das obrigações pactuadas, devendo ficar suspenso o procedimento executivo até o prazo acima estipulado.

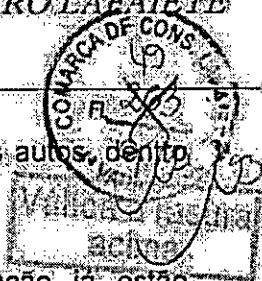
Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 136, Centro, Conselheiro Lafaiete - MG, CEP: 36400-000
Tel. (031) 3769-2569 e-mail: procurador@conselheirolafaiete@yahoo.com.br

Página 4 de 5





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



11) Após a outorga da escritura, a Credora comunicará nos autos, dentro de cinco dias, para que ocorra a extinção da execução.

12) Os honorários de sucumbência decorrentes desta ação já estão incluídos no valor do presente acordo.

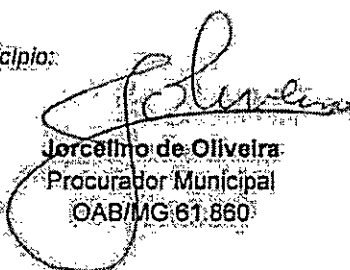
ISTO POSTO, respeitosamente, a teor do artigo 840 e seguintes da Lei 10.406/02 - Código Civil Brasileiro, para os fins e efeitos de direito, requerem a Vossa Excelência que se digne homologar, por sentença, a presente transação, e após observadas as formalidades legais, que se digne suspender a presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da homologação do presente acordo.

Nestes termos,

P. Deferimento

Conselheiro Lafaiete, 30 de janeiro de 2012.

Pelo Município:

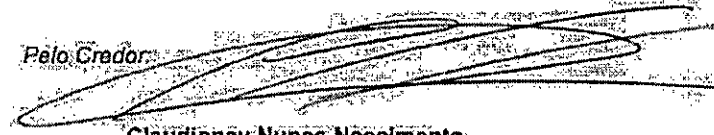

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal
OAB/MG 61.860

Fernanda Raquel de Figueiredo Ferreira
Subprocuradora Municipal
OAB/MG 100.655

Marylu Paula Fonseca M. dos Santos
OAB/MG 100.258

Gabriel Costa Navais
Estagiário de Direito

Pelo Credor:


Claudioney Nunes Nascimento
OAB/MG 65.329

Marcio Roberto da Costa
Credor - Exequente





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Autos nº: 0103995-45.2011.8.13.0183

Vistos etc.

Tendo em vista o contido às folhas 45/49, homologo o acordo celebrado às láudas supracitadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, como se trata de Ação de Execução, com fundamento no art. 792, caput, do CPC, suspendo o presente processado até o final do mês de abril/2013.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Conselheiro Lafaiete, 25 de janeiro de 2013.

Sérgio Murilo Pacelli

Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Recebi estes autos do MM. Juiz de Direito.
Conselheiro Lafaiete, 29/01/2013.

P/Escrivã: edilson

Cód. 10.25.097-2





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Autos nº 0183.11.010399-5
Execução contra a Fazenda



Decisão

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença proposta por **Márcio Roberto da Costa** contra o **Município de Conselheiro Lafaiete (Fazenda Pública)**, com fundamento no título executivo judicial proveniente dos autos nº 0183.02.042389-7, em que, pelo Acórdão de f. 09/28, transitado em julgado (f. 200 dos autos nº 0183.02.042389-7), em reexame necessário, os julgadores confirmaram a sentença e julgaram prejudicado o recurso voluntário.

A aludida sentença julgou procedente o pedido inicial e, via de consequência, condenou o Município de Conselheiro Lafaiete a reintegrar o autor ao cargo que exercia à época da exoneração, com todos os direitos e vantagens, desde a época em que foi exonerado até a data do efetivo pagamento, devidamente atualizado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito (f. 132/137 dos autos nº 0183.02.042389-7).

Às f. 45/49, as partes entabularam acordo para pagamento do crédito exequendo; às f. 51, procedeu-se à homologação do acordo, com suspensão do feito até o final do mês de abril de 2013; cecorrida a suspensão (f. 51v), o exequente requereu a intimação do executado para providenciar a concessão da escritura do imóvel utilizado para pagamento (f. 53); deferida à f. 55; intimação à f. 56; às f. 60/67, Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu o cumprimento específico do avençado (f. 55); às f. 70, o requerente reitera o cumprimento do acordo; às f. 72, o executado manifestou que a permanência do acordo proporcionará o descumprimento do artigo 100 da Constituição Federal.

À f. 74, renúncia de mandato.

Às f. 77, o exequente manifestou nos autos.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, embora não esteja ventilado nestes autos, tem-se notícia que a CEPREC procedeu a notificação do executado a fim de informá-lo de que todos os acordos

Cód. 10.30.800-8



deverão ser homologados na Central de Precatórios quando se pretende eximir do pagamento em espécie, sob pena de sequestro nos cofres públicos por acordos celebrados por meio de dação em pagamento e homologados por juízes monocráticos.

Como narrado, neste feito, encontra-se pendente o pedido de cumprimento do acordo homologado.

Contudo, trago aos autos, em apenso, decisão proferida em Acórdão nos autos nº 0183.02.036272-3, com acordo de idêntico conteúdo ao homologado neste feito, que cassou a sentença e determinou o prosseguimento da execução, com fundamento na ordem cronológica do precatório (artigo 100, caput e parágrafo 3º, da Constituição Federal).

Posto isso, a fim de evitar tumulto processual e a realização de atos processuais inúteis, chamo o feito à ordem para REVOGAR a decisão proferida à f. 51, que homologou o acordo de f. 45/49, tornando-a sem efeito.

Por oportuno, ante a revogação da decisão homologatória, deixo de analisar os pedidos supervenientes que dela originaram, inclusive, os Embargos de Declaração de f. 60/67, haja vista que prejudicados.

Dando continuidade ao feito, proceda a intimação da parte exequente a proceder em conformidade com o disposto nos artigos 534/535, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Conselheiro Lafaiete, 22 de março de 2018.


Célia Maria Andrade Freitas Corrêa

Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos 23 de 03 de 18 recebi estes autos.

A Escrivã Andréia





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0183.11.010399-5/001

RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO

EMENTA: <EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL EM DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. POSTERIOR REVOGAÇÃO. ORDEM DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

São notórias a importância e relevância de se observar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios em relação aos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas. Entretanto, não é razoável desconsiderar também a segurança jurídica decorrente de acordo regularmente entabulado entre partes legítimas pautadas pela boa-fé.

A proteção da confiança é um dos pilares constitucionais do Estado de Direito, que assegura aos terceiros que agiram de boa-fé a preservação dos efeitos do ato feito dentro dos ditames da legalidade, e que, naquele momento, não sabiam ou não podiam saber de qualquer ilicitude dele decorrente.

Decisão reformada.

Recurso provido.

>

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0183.11.010399-5/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - AGRAVANTE(S): MARCIO ROBERTO DA COSTA - AGRAVADO(A)(S): MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <DAR PROVIMENTO AO RECURSO>.

DES. ARMANDO FREIRE
RELATOR.

Fl. 1/6

Número Verificador: 101831101039950012019720255



Número do documento: 22071202104600000009544459816

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071202104600000009544459816>

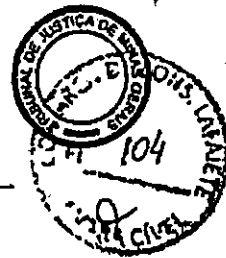
Assinado eletronicamente por: PABLO RENATO DE OLIVEIRA - 11/07/2022 11:54:54

Num. 9548368147 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0183.11.010399-5/001



DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

VOI O

«Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MÁRCIO ROBERTO DA COSTA**, contra decisão de f. 65-TJ proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Conselheiro Lafaiete, em autos de uma **ação de execução de sentença**, que consistiu em revogar a decisão proferida anteriormente que homologava o acordo entabulado entre as partes para o pagamento do crédito exequendo.

Em linhas gerais, o Márcio Roberto da Costa **defende** que o acordo foi realizado há 06 (seis) anos e homologado há 05 (cinco). **Afirma** que na época da homologação não houve interposição de recurso, de forma que a decisão ora combatida fere a coisa julgada, a segurança jurídica e o devido processo legal. **Argumenta** que ocorreu preclusão, o que significa que algumas matérias não podem mais ser discutidas. Ao final, **requer** a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja mantida a decisão que homologou o acordo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dispensado, pois, o preparo nessa hipótese recursal.

Recurso recebido por este Relator, oportunidade em que dei xel de conceder o efeito suspensivo pretendido.

A parte agravada, intimada, apresentou sua contraminuta, em que pugna pelo desproimento do recurso e consequente manutenção da decisão agravada.

Assim relatado, conheço do presente agravo de instrumento, próprio e tempestivamente aviado, interposto frente a uma decisão

Fl. 2/6

Número Verificador: 101831101039950012019720255





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0183.11.010399-5/001

interlocutória proferida em processo de execução e, como tal, agravável.

Deferido o seu processamento, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e não havendo qualquer questão preliminar a ser enfrentada, procedo ao exame do mérito recursal propriamente visto e considerado.

Após exame atento do caso vertente, ao menos nesse momento de cognição sumária a que se atrela o agravo de instrumento, tomo por relevante a argumentação trazida pelo agravante, por entender que há elementos suficientemente aptos a justificar a concessão do que se pleiteia no processo de origem. Entendo, pois, com a devida vênia, ser necessária a reforma da decisão proferida pela douta magistrada a quo, o que agora faço dando provimento ao presente recurso. Explico.

Em análise de tudo o que dos autos consta, vejo que a proposta de acordo realizada entre o agravante e o Município de Conselheiro Lafaiete – em que restou acordado que a quitação da quantia devida seria feita mediante a entrega, pelo devedor, de bem imóvel de sua propriedade – foi apresentada ao juízo em janeiro de 2012 (f. 76/80-TJ), sendo que sua regular homologação somente se deu em janeiro do ano seguinte (f. 81-TJ). A partir daí, os esforços do exequente foram para que o executado desse cumprimento ao acordo, o que seria feito principalmente com a transferência da escritura do imóvel para o requerente, diante do que, contudo, quedou-se inerte o requerido.

Assim, somente em novembro de 2016, ainda sem cumprir com a obrigação acordada, o Município se manifestou nos autos requerendo que a quitação do débito obedecesse à ordem de precatórios, sob pena de configurar preterição, ao que, em março de 2018, o juízo de primeiro grau entendeu por bem revogar a anterior decisão que homologou o acordo, tornando-o sem efeito.

Fl. 3/6

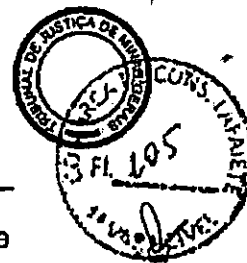
Número Verificador: 101831101039950012019720255





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0183.11.010399-5/001



Ora, não me passa ao largo a importância e relevância de se observar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios em relação aos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas. Entretanto, na hipótese vertente, entendo não ser razoável desconsiderar também a segurança jurídica decorrente de acordo regularmente entabulado entre partes legítimas pautadas pela boa-fé. O que pretendo com isso dizer é que a proteção da confiança é um dos pilares constitucionais do Estado de Direito, que assegura aos terceiros que agiram de boa-fé a preservação dos efeitos do ato feito dentro dos ditames da legalidade, e que, naquele momento, não sabiam ou não podiam saber de qualquer ilicitude dele decorrente.

No presente caso, tem-se que a homologação do acordo se deu em janeiro de 2013 e sua posterior revogação ocorreu em março de 2018. Assim, muito embora me sejam sensíveis as razões pelas quais se deu a revogação, entendo que, nesse momento, mais prudente é o resguardo do princípio constitucional da segurança jurídica, diante do qual aos particulares seja possível confiar na circunstância de que o Estado vai lhes proporcionar um ambiente de estabilidade. Não há como condescender com uma situação em que terceiros de boa-fé fiquem indefinidamente sujeitos à instabilidade decorrente do poder de autotutela estatal, sendo o mais adequado na hipótese vertente, a meu ver, a convalidação dos efeitos produzidos pelo acordo outrora entabulado entre as partes.

Dessa forma, feitas essas considerações, estou, pois, que, em um primeiro momento, é prudente a reforma da decisão objeto deste recurso, que revogou a anterior decisão de homologação do acordo então entabulado entre as partes para pagamento do crédito exequendo, para manter a validade e eficácia do acordo realizado.

Fl. 4/6

Número Verificador: 101831101039950012019720255





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0183.11.010399-5/001

Isso posto, e com essas razões de decidir, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão proferida em primeiro grau, pelos motivos e nos termos já delineados.

É como voto.

Custas recursais na forma da lei, pela parte agravada, observadas as hipóteses legais de isenção.>



DES. ALBERTO VILAS BOAS

Na espécie em exame, comungo da argumentação do e. Relator.

Destaco que é válida a transferência da propriedade do bem imóvel municipal ao exequente.

É que o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.148/2009, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.152/2009, prevê a possibilidade de o Município de Conselheiro Lafaiete alienar bens imóveis a seus credores, em dáção em pagamento:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dáção em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação

Sendo assim, se o atuar da Municipalidade deu-se apoiado em lei específica e uma vez que não houve recurso contra a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, em respeito à coisa julgada material, é necessário a reforma da decisão agravada e o cumprimento do acordo.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Fl. 5/6

Número Verificador: 101831101039950012019720255.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0183.11.010399-5/001

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado:

70A985D9EEF004D133BEA7AAA2BEF6C1, Belo Horizonte, 11 de junho de 2019 às 15:32:48.

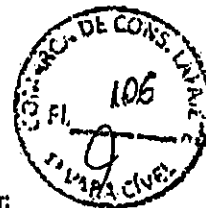
Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado:

12096D178B0869C0C3FD7C524E4A6DF6, Belo Horizonte, 12 de junho de 2019 às 12:58:50.

Julgamento concluído em: 11 de junho de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:

101831101039950012019720255



Fl. 6/6

Número Verificador: 101831101039950012019720255



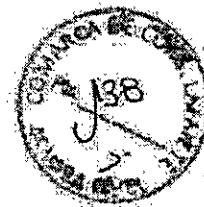
Número do documento: 22071202104600000009544459816

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071202104600000009544459816>

Assinado eletronicamente por: PABLO RENATO DE OLIVEIRA - 11/07/2022 11:54:54

Num. 9548368147 - Pág. 7

Autos nº 0183.11.010399-5
Execução contra a Fazenda.



SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução com fundamento no título executivo judicial proveniente dos autos nº 0183.02.042389-7, em que, pelo Acórdão de f. 09/28, transitado em julgado (f. 200 dos autos nº 0183.02.042389-7), em reexame necessário, os julgadores confirmaram a sentença e julgaram prejudicado o recurso voluntário.

Compulsando os autos, verifica-se que, em decisão de f. 79, revogou-se a decisão proferida à f. 51, que homologou o acordo de f. 45/49, tornando-a sem efeito, com determinação de que a parte exequente a procedesse em conformidade com o disposto nos artigos 534/535, do CPC; insatisfeita, referida parte interpôs Agravo de Instrumento, que deu ensejo ao acórdão de f. 103/106 e/ou f. 114/118, que determinou o cumprimento do acordo outrora homologado, confirmado em sede de acórdão de Embargos de Declaração, f. 120/123, transitado em julgado, f. 123 verso.

Diante deste novo cenário, à f. 108, foi determinada a expedição de ofícios à CEPREC e à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que enviasse orientações devidas ao cumprimento do poder-dever da prestação jurisdicional por este juízo; expedientes enviados às f. 109/112; respostas às f. 125/126 e à f. 128, respectivamente, da Corregedoria e CEPREC.

À f. 131, foi pontuado que o Juiz Coordenador da ASPREC/CEPREC, Dr. Christian Garrido Higuchi (f. 128), orientou que o acórdão deve ser respeitado; mas, no mesmo sentido, a ordem cronológica do precatório, prevista no artigo 100 da Constituição Federal (Princípios da Impessoalidade e da Igualdade); que o artigo 17 da Lei de Licitação (Lei 8666/93) dispõe que a alienação de bens da Administração Pública está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e será precedida de avaliação; e, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa (Princípio da Legalidade).

Concluiu que o artigo 1º da Lei Municipal nº 5148/2009 apenas autoriza o Município a alienar bens imóveis a seus credores, e o artigo 4º desse mesmo diploma normativo dispõe



que há a necessidade de nova lei que viabilize o permissivo legal para a transferência do imóvel por meio da lavratura da escritura; procedimento legislativo específico que deve ser implementado.

Ao final, foi determinada a intimação da parte exequente para, valendo-se dos apontamentos, requeresse o que de direito; resposta à f. 133/134; não aceita por ausência de indicação de qual seria a nova lei que viabilize o permissivo legal para a transferência do imóvel, incumbência que cabe à parte exequente, nos exatos termos dispostos no despacho de f. 136, que determinou que a parte indicasse expressamente o diploma normativo local que regulamentou os artigos 1º e 4º, ambos, da Lei Municipal nº 5148/2009. E o silêncio seria tomado como causa destinada à extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Intimada, a parte exequente deixou transcorrer o prazo, sem manifestação, conforme certidão de f. 137.

É o relatório do necessário. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que o acordo homologado à f. 51 foi considerado válido na instância superior, condicionado à ordem do precatório e, ainda, por evidente, ao Princípio da Legalidade.

Intimado a indicar expressamente a lei local que regulamentou a autorização presente na Lei Municipal nº 5148/2009 e/ou autorização legislativa específica destinada a transferência do imóvel envolvido no acordo, a parte exequente deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

O artigo 2º, da Constituição Federal e o artigo 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, dispõem sobre a separação e/ou independência entre os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário. Significa dizer que não cabe ao Poder Judiciário impor ao Poder Executivo Municipal, ora executado, que promova a transferência de imóvel urbano à margem da lei, sem lei própria e ao arrepio da Lei Federal nº 8666/93, sob pena de direta interferência na independência dos poderes.

Por outro lado, não há falar em prolação de sentença de mérito, pois impediria a parte exequente, principal interessada no feito, de obter a pretensão prática esperada, a promulgação de legislação municipal que regulamente a transferência homologada, mantida por decisão superior.





Nesse sentido, como a existência de lei municipal que regulamente a autorização presente na Lei Municipal nº 5148/2009 e/ou autorização legislativa específica destinada a transferência do imóvel envolvido no acordo é condição indispensável ao regular processamento da presente ação executiva, haja vista se tratar de requisito legal, sua ausência importa em irregularidade insanável.

Posto isso, por conhecer, de ofício, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbências, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Todavia, suspendo a exigibilidade das verbas acima, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por litigar, sob o pálio da assistência judiciária deferida às 36

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se oportunamente.

Conselheiro Lafajete, 5 de abril de 2022


Célia Maria Andrade Freitas Corrêa
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos 07/04/2022 recebi estes autos.

A. Escrivã 91 





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.202241-0/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - IMÓVEL - DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - POSTERIOR REVOGAÇÃO - ORDEM DE PRECATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO PROVIDO. São notórias a importância e relevância de se observar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios em relação aos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas. Entretanto, não é razoável desconsiderar também a segurança jurídica decorrente de acordo regularmente entabulado entre partes legítimas pautadas pela boa-fé. A proteção da confiança é um dos pilares constitucionais do Estado de Direito, que assegura aos terceiros que agiram de boa-fé a preservação dos efeitos do ato feito dentro dos ditames da legalidade, e que, naquele momento, não sabiam ou não podiam saber de eventual ilicitude dele decorrente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.202241-0/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): MARCIO ROBERTO DA COSTA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARMANDO FREIRE
RELATOR

Fl. 1/5



Número do documento: 23050602401900000009795357265

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050602401900000009795357265>

Assinado eletronicamente por: ARMANDO FREIRE - 01/03/2023 11:25:53

Num. 9799265296 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.202241-0/001

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MÁRCIO ROBERTO DA COSTA contra sentença (doc. 23) que, em **ação de execução de sentença** ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, que **julgou extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (doc. 23), o apelante, em síntese, **alega** que o acordo foi realizado há 06 (seis) anos e homologado há 05 (cinco). **Afirma** que na época da homologação não houve interposição de recurso, de forma que a sentença fere a coisa julgada, a segurança jurídica e o devido processo legal. **Argumenta** que ocorreu preclusão, o que significa que algumas matérias não podem mais ser discutidas. **Aduz** *"...que o acordo entabulado entre as partes legítimas foi totalmente pautado na boa fé e que há anos o exequente tenta fazer valer o seu direito."* **Assevera** que a decisão proferida em sede de agravo instrumento autorizou a quitação do débito pela municipalidade através da dação em pagamento. Ao final, **requer** o provimento do recurso.

O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE apresentou contrarrazões (doc.25), **pugna** pelo desprovimento do apelo.

Em síntese, é o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo e conheço do recurso interposto.

Do exame dos autos, observa-se acordo efetivado entre o apelante e o Município de Conselheiro Lafaiete, em que restou

Fl. 2/5





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.202241-0/001

acertado que a quitação da quantia devida seria feita mediante a entrega, pelo devedor, de bem imóvel de sua propriedade. A proposta restou apresentada ao juízo em janeiro de 2012, sendo que sua regular homologação se deu janeiro do ano seguinte. A partir daí, os esforços do exequente foram para que o executado desse cumprimento ao acordo, o que seria feito principalmente com a transferência da escritura do imóvel para o requerente, diante do que, contudo, quedou-se inerte o requerido.

Assim, somente em novembro de 2016, ainda sem cumprir com a obrigação acordada, o Município se manifestou nos autos requerendo que a quitação do débito obedecesse à ordem de precatórios, sob pena de configurar preterição, ao que, em março de 2018, o juízo de primeiro grau entendeu por bem revogar a anterior decisão que homologou o acordo, tornando-o sem efeito.

Contra esta decisão, restou interposto agravo de instrumento (1.0183.11.010399-5/001), que esta Primeira Câmara Cível proveu para **“...manter a validade e eficácia do acordo realizado.”**

A seguir, a digna Sentenciante, como relatado, **julgou extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Considerou S. Exa. que:

“...como a existência de lei municipal que regulamente a au presente na Lei Municipal nº 5148/2009 e/ou autorização legislativa específica destinada a transferência do imóvel envolvido no acordo é condição indispensável ao regular processamento da presente ação executiva, haja vista se tratar de requisito legal, sua ausência importa em irregularidade insanável,

Contudo, data vênia, razões assistem ao apelante.

Com efeito, como já registrado no julgamento do referido agravo de instrumento, não me passa ao largo a importância e relevância de se observar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios em

Fl. 3/5



Número do documento: 23050602401900000009795357265

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050602401900000009795357265>

Assinado eletronicamente por: ARMANDO FREIRE - 01/03/2023 11:25:53

Num. 9799265296 - Pág. 3



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.202241-0/001

relação aos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas. Entretanto, na hipótese vertente, entendo não ser razoável desconsiderar também a segurança jurídica decorrente de acordo regularmente entabulado entre partes legítimas pautadas pela boa-fé. De fato, a proteção da confiança é um dos pilares constitucionais do Estado de Direito, que assegura aos terceiros que agiram de boa-fé a preservação dos efeitos do ato feito dentro dos ditames da legalidade, e que, naquele momento, não sabiam ou não podiam saber de eventual ilicitude ou impossibilidade de efetivar o acordo.

No presente caso, tem-se que a homologação do acordo se deu em janeiro de 2013 e sua posterior revogação ocorreu em março de 2018. Assim, entendo que deve ser resguardado o princípio constitucional da segurança jurídica, diante do qual aos particulares seja possível confiar na circunstância de que o Estado vai lhes proporcionar um ambiente de estabilidade. Não há como condescender com uma situação em que terceiros de boa-fé fiquem indefinidamente sujeitos à instabilidade decorrente do poder de autotutela estatal, sendo o mais adequado na hipótese vertente a determinação do cumprimento do entabulado entre as partes.

Destaco, ainda, que, como também já registrado no julgamento do agravo, é válida a transferência da propriedade do bem imóvel municipal ao exequente/apelante.

Com efeito, o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.148/2009, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.152/2009, prevê a possibilidade de o Município de Conselheiro Lafaiete alienar bens imóveis a seus credores, em dação em pagamento:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação

Fl. 4/5





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.202241-0/001

Nessa linha, como a Municipalidade atuou apoiada em lei específica e não houve recurso contra a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, mostra-se imprescindível o cumprimento do acordado.

Sendo assim, o provimento da apelação para determinar o prosseguimento da execução, com **a efetivação da transferência do imóvel pelo Município ao apelante** é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Com esses fundamentos e razões de decidir, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, nos termos expostos.

Custas ao final.

É como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Fl. 5/5





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 17 de outubro de 2024.

Ofício nº: 263/2024/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Projeto de Lei

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Projeto de Lei que:

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO LOTE DE SUA PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE TITULARIDADE DO CREDOR MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-17-Out-2024-15:32-055966-1/2